



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 11

Parecer n.º 606/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 331/2020 que: "Reconhece a prática de atividades físicas como essenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais."

Projetos Apensados: PL n.º 343/2020 e PL 344/2020

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/04/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Thiago Silva, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, visa reconhecer a prática de atividades físicas como essenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O Autor justifica que:

*"Estudos realizados apontam que o sedentarismo encontra-se como um dos grandes fatores influenciadores do agravamento da COVID-19. O sedentarismo aumenta o risco da ocorrência de doenças como diabetes tipo 2 e hipertensão arterial, que são muito frequentes em pacientes mais graves do COVID-19.*

*Ademais, é comprovado cientificamente que a realização de atividades físicas aumenta a eficiência do sistema imunológico humano, fortificando o corpo no combate de doenças e infecções.*

*Deste modo, o presente Projeto de Lei visa tornar como essencial a realização de atividades físicas em tempos de moléstias contagiosas e catástrofes naturais, visando a liberação gradativa e fracionada do funcionamento de estabelecimentos destinados a esse fim, desde que observadas as normas sanitárias expedidas pela SES/MT e as instruções básicas da OMS, tal como o distanciamento mínimo, uso de máscaras, luvas e higienização sanitária.*



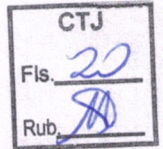
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Portanto, demonstrada a relevância deste tema para a saúde pública estadual, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria nesta Augusta Casa de Leis.”*

Durante o trâmite processual, a Secretaria de Serviços Legislativos observou que tramitavam nesta Casa de Leis, os projetos de Lei nº 343, e 344 de autoria dos Deputados Romoaldo Júnior e Silvio Fávero, respectivamente.

Tendo em vista, que os projetos apresentados, *a posteriori*, tratam de tema idêntico, ou análogo, ao inicialmente apresentado, as propostas foram apensadas, nos termos regimentais (art. 195 do RIALMT).

Em seguida, os projetos foram remetidos à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, bem como à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que, através de Pareceres devidamente acostados aos autos, analisaram o mérito da questão e opinaram pela aprovação do Projeto de Lei n.º 331/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde e ao trabalho, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



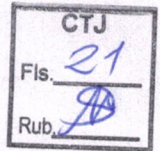
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde*

Nesse sentido, cito recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL)*

Em apertada síntese, a proposta visa reconhecer a prática de atividades físicas como essenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, caput, da CF), também consagrado pelo art. 196, caput, da Carta Republicana. Transcrevo:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A Carta Magna, em artigo 198, consagra as ações preventivas de saúde:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...);*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III – (...).”*

A Lei 8.060/1990 (Lei do SUS) estabelece logo em seu segundo artigo que:

*“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos*



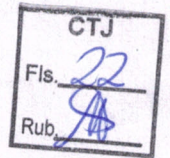
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”*

Ademais, vale salientar que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê em seu artigo 3º, § 9º que:

*Art. 3º (...)*

*§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.*

No exercício de seu Poder Regulamentar, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.344/2020<sup>1</sup>, com a finalidade de esclarecer a lei supracitada, oportunidade em que considerou essenciais os serviços de academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Ademais, ao consagrar a essencialidade da prática de exercícios físicos, a propositura, ainda que por via transversa, protege centenas de profissionais da área da educação física que se encontram privados de seus rendimentos.

O direito ao trabalho mereceu especial atenção do Constituinte que o resguardou em diversos artigos, cito.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*V - o pluralismo político.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*



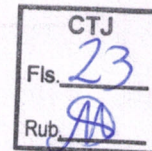
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*VIII - busca do pleno emprego;*

Vejam que o Constituinte deu especial atenção ao livre o exercício de qualquer trabalho ao inseri-lo no seio dos direitos e garantias fundamentais, o constituiu, assim, **cláusulas pétreas**, conforme estabelece o art. 60, da Carta Republicana. Transcrevo.

*“ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*

*II - do Presidente da República;*

*III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.*

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.*

*§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.*

*§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

**IV - os direitos e garantias individuais.**

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

(G.N)

A melhor doutrina destaca a importância do trabalho, para consecução da dignidade humana, como se observa:

*“É por meio do trabalho que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais). A partir dessas premissas, Leonardo Raup Bocorny, após destacar a importância de que goza o trabalho nos aspectos social, econômico e político, o que justificaria as garantias jurídicas outorgadas pela Constituição, afirma ser mecanismo fundamental para conter a exclusão social e, ao ter a sua valorização elevada ao patamar constitucional, determina que o desenvolvimento seja orientado no sentido de buscar combater os abusos cometidos no passado, para possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, com condições de trabalho mais humanas e satisfazer um anseio democrático, por representar o que há de mais importante em termos de harmonia e convivência social<sup>81</sup>. Pode-se, sem receio, afirmar que o valor social do trabalho representa a projeção do princípio da proteção à dignidade do homem na condição de trabalhador.”* Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

*A Carta da Organização das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, estabelece princípios aplicáveis à estruturação da ordem econômica constitucional em seus artigos 2º, I (soberania dos Estados) e 55 (promoção do desenvolvimento econômico e social como objetivo da ONU, respeitando-se a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro 1948, estabelece, entre seus preceitos, o desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade humana (artigo XXII) e o direito a um padrão de vida capaz de assegurar uma existência digna, com bem-estar e acesso aos serviços sociais necessários (artigo XXV, 1), todos incorporados no texto da ordem econômica constitucional brasileira.”* Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.



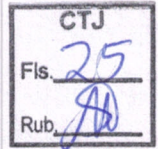
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre o tema, o Ministro Eros Grau em irretocável lição ensina que:

7.2. “Pleno emprego” é expressão que conota o ideal keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção. Do orçamento público lançou-se mão, durante o período do chamado “consenso keynesiano” (1945-1973), para o fim de garantir a reprodução da mão de obra, visando-se à manutenção e aceleração do processo de acumulação de capital. A busca do pleno emprego permitiu a vinculação entre as Constituições financeira e econômica<sup>91</sup>, o que, como advertia Michal Kalecki, desafiava a desconfiança do capital quanto a sua manutenção pela via do gasto governamental<sup>92</sup>. Neste sentido, o princípio da busca do pleno emprego informa também o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade<sup>93</sup>. A propriedade dotada de função social obriga o proprietário<sup>94</sup> e o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (dever-poder) tendo-se em vista a realização do pleno emprego. 7.3. Não obstante, consubstancia também, o princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que coligado ao princípio da valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CB) e ao direito social ao trabalho (art. 6º da CB). O direito ao trabalho consubstancia uma conquista na luta por direitos sociais desde os debates da Revolução de 1848, que conduziram à exclusão da previsão do direito ao trabalho do texto constitucional francês<sup>95</sup>, mas não do centro da disputa política e jurídica que irá servir de fundamento para o chamado “constitucionalismo social” do século XX. Em virtude da centralidade da questão do trabalho e do direito ao trabalho no “constitucionalismo social”, Antonio Cântaro aludia a uma “costituzioni del lavoro”, contemplada na Constituição da Itália de 1947 e na proclamação de que “a Itália é uma República democrática fundada sobre o trabalho” (art. 1º)<sup>96</sup>, cujo texto correlato na Constituição de 1988 será encontrado na proclamação do valor social do trabalho como fundamento da República e da ordem econômica constitucional (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CB). Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

Ademais, como se disse de modo ampessã, os valores do trabalho estão intimamente associados a dignidade humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(…) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto



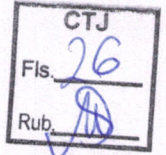
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*jurídico deve assegurar*<sup>2</sup> (...). MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]*

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Por tudo que foi demonstrado, o projeto é constitucional, todavia é indispensável fazer algumas ressalvas.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.





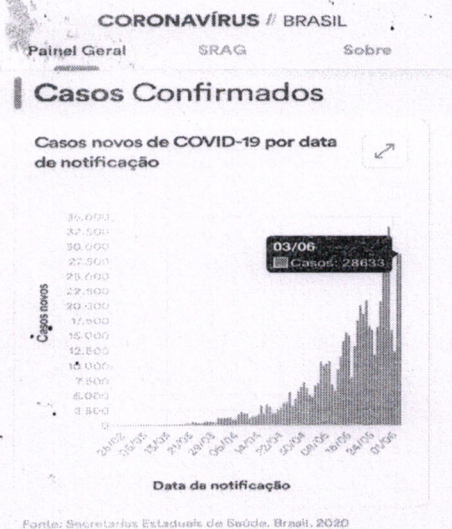
## DAS RESSALVAS

Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Posteriormente, editou-se, em âmbito nacional, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

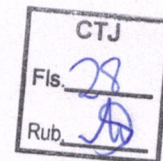
No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Executivo editou o Decreto nº 407/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Nesse momento histórico tenebroso, a pandemia do COVID-19 se alastra em nossa nação, como dados fornecidos pelo Ministério da Saúde:

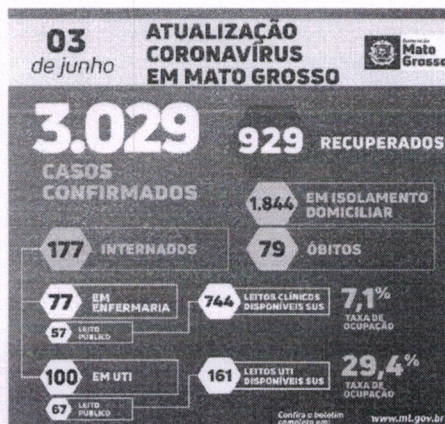




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O mesmo pode-se dizer do Estado de Mato Grosso que, nos últimos dias, experimentou assombrosa escalada nos casos de COVID-19, conforme dados do Governo do Estado de Mato Grosso:



Portanto, toda cautela não pode ser dispensada.

Em que pese, as benesses trazidas pelo exercício de atividade física, estudos comprovam que o excesso pode afetar negativamente o sistema imunológico. E diante de uma Pandemia, isso não se quer.

Transcrevo trechos de estudos que confirmam tal afirmação:



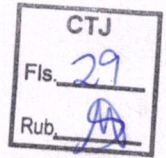
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“O exercício físico pode resultar em respostas tanto positivas como negativas no sistema imunológico, dependendo do tipo de stresse a que o corpo é submetido. Em situações de atividade física intensa, como no caso de atletas envolvidos em longos períodos de treino, verifica-se um aumento da suscetibilidade a infecções.” (Pires da Silva et al., 2009).*

*“A prática regular de exercício físico pode ser benéfica para a saúde, porém, parâmetros como volume e intensidade devem ser observados em sua prescrição para que dele se obtenha melhores resultados. De uma maneira geral, o exercício de intensidade moderada promove proteção contra infecções causadas por microrganismos intracelulares, pois direciona a resposta imune para a predominância de células Th1. Em contrapartida, atividades de alta intensidade geram aumento das concentrações de citocinas anti-inflamatórias (padrão Th2), visando diminuição dos danos no tecido muscular resultantes da inflamação, embora isto possa resultar no aumento da susceptibilidade a infecções. A figura 3 resume os principais efeitos do exercício físico no sistema imunológico.<sup>3</sup>”*

Vejam, desta via, que a questão não é simples.

A presente propositura, por ter obtido dispensa de pauta, tramitou a passos largos. O ideal seria que a proposta fosse discutida com os agentes sociais envolvidos, tais como: Conselho Regional de Medicina, representantes das academias, representantes dos profissionais de educação física, Secretaria Estadual de Saúde, dentre outros.

Assim, se veria o desenrolar do processo democrático em sua essência. Seria, o ideal e o mais seguro.

Por fim, sobre a reabertura das academias transcrevo trecho da decisão do Ilustre Ministro Luiz Fux:

*“Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo em do próprio*

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbme/v18n3/15.pdf>



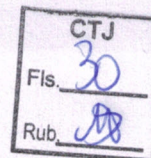
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território. (MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.388 SÃO PAULO – Relato Luiz Fux)”*

Assim, com as ressalvas de praxe, vislumbro que a proposta é constitucional e legal.

Quanto aos demais projetos apensados, que tratam de tema análogo, eles devem ser considerados prejudicados nos termos regimentais, por terem sido apresentados *a posteriori*.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, não dá ensejo a outra interpretação, como se vê:

*“Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

*(...)*

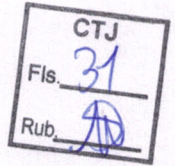
*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pêlas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 331/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, bem como prejudicialidade dos projetos de Lei n.ºs 343 e 344, ambos do corrente ano.

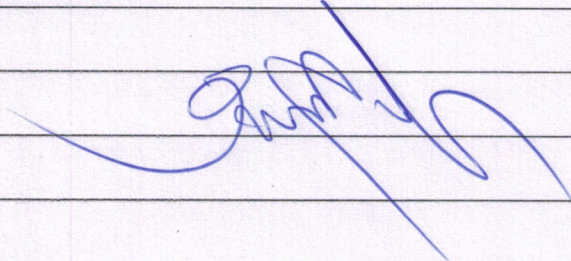
Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.



#### IV – Ficha de Votação

Projetos de Lei n.º 331/2020 – Parecer n.º 606/2020	
Reunião da Comissão em	09 / 06 / 2020
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Berto
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 331/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, bem como prejudicialidade dos projetos de Lei n.ºs 343 e 344, ambos do corrente ano.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 39
Rub. <i>AF</i>

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 331/2020
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
<b>RESULTADO FINAL: Favorável</b> , a aprovação do Projeto de Lei e pela <b>prejudicialidade</b> dos projetos de lei n.ºs 343/2020 e 344/2020				

*Doninas*  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal